



708
C

A(O) ILUSTRÍSSIMA(O) SR. PREGOEIRA(O) OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

Ref. Pregão Eletrônico nº 002/2023

IRMÃOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA,
inscrita no CNPJ n. 33.156.721/0001-44, com sede na Rua Geraldo Baracho dos
Santos, nº 35, na cidade de Guaratinguetá/SP, CEP: 12.505-230, através de seu
representante legal, **ANTONIO CARLOS DE MORAES FILHO,** inscrito no CPF:
329.694.698-55, residente e domiciliado na cidade de Guaratinguetá-SP, com
fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para,
tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **LLEIDA**

IRMAOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – GRUPO IM3
Telefone (12) 3126-5064 / Celular (12) 99743-2587
licitacao.sinola@gmail.com
CNPJ.: 33.156.721/0001-44
RUA GERALDO BARACHO DOS SANTOS, 35 – CAMPO DO GALVÃO – CEP: 12.505-230
GUARATINGUETÁ-SP

209

Máquinas e Equipamentos Ltda., já devidamente qualificada, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

1. DOS FATOS

De proêmio, é de se reverberar que recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando todos os documentos requeridos e seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso descabido, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Note-se que, o apelo da recorrente torna-se latente, quando a mesma roga em seu recurso, "**para o Item 1 do referenciado Pregão Eletrônico, não podendo este ato prosperar**", não houve qualquer fato passível de irregularidade, tal afirmativa em sede de recurso vai de encontro com os princípios básicos da administração pública, ou seja, da moralidade, impessoalidade, etc.

Contudo, conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente, eis que o recorrido preencheu todos os itens do Edital, bem como, as demais legislações aplicáveis ao procedimento licitatório, devendo ser mantido

IRMAOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – GRUPO IM3

Telefone (12) 3126-5064 / Celular (12) 99743-2587

licitacao.sinola@gmail.com

CNPJ.: 33.156.721/0001-44

RUA GERALDO BARACHO DOS SANTOS, 35 – CAMPO DO GALVÃO – CEP: 12.505-230
GUARATINGUETÁ-SP



incólume o *decisium* que o habilitou.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Ilustre Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei Nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ressaltamos que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nº 8.666/93. Senão, vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para demonstrar que o procedimento licitatório adotou um modelo de Edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca na proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não

IRMAOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – GRUPO IM3

Telefone (12) 3126-5064 / Celular (12) 99743-2587

licitacao.sinola@gmail.com

CNPJ: 33.156.721/0001-44

RUA GERALDO BARACHO DOS SANTOS, 35 – CAMPO DO GALVÃO – CEP: 12.505-230
GUARATINGUETÁ-SP



deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para o ponto do recurso apresentado.

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor.

A comissão de licitação elaborou um edital de acordo com as regras e demais normas legais. Isto é feito por todos que elaboram editais de licitação para que empresas aventureiras ou sem "expertise", forneçam produtos ou serviços incompatíveis aos que devem ser adquiridos naquela licitação.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Daí porque a presente insurgência ancora-se no fato de que a contrarrazoante cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo o motivo alegado pela recorrente para a inabilitação da presente contrarrazoante.

3. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, o pedido de desclassificação do proponente, para o Item 1 do referenciado Pregão Eletrônico N° 002/2023, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa para o fornecimento de 1 unidade PRENSA ENFARDADEIRA VERTICAL, para atender às demandas do Município de Sobral - CE.

A recorrente assevera que:

IRMAOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – GRUPO IM3
Telefone (12) 3126-5064 / Celular (12) 99743-2587
licitacao.sinola@gmail.com
CNPJ.: 33.156.721/0001-44
RUA GERALDO BARACHO DOS SANTOS, 35 – CAMPO DO GALVÃO – CEP: 12.505-230
GUARATINGUETÁ-SP

3.1 – Da obrigatoriedade do registro da empresa no CREA

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É o posicionamento do TCU que já reiterou diversas vezes sobre esse assunto, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PREGÃO ELETRÔNICO 4/2020. REGISTRO DE ATESTADOS OU DECLARAÇÕES EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. É irregular a cláusula que exige, para fins de habilitação, o registro de certidões ou atestados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(TCU - RP: 78522021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/05/2021)

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados"

IRMAOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – GRUPO IM3

Telefone (12) 3126-5064 / Celular (12) 99743-2587

licitacao.sinola@gmail.com

CNPJ.: 33.156.721/0001-44

RUA GERALDO BARACHO DOS SANTOS, 35 – CAMPO DO GALVÃO – CEP: 12.505-230
GUARATINGUETÁ-SP

para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 08 5/2011". (Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara)

Note que, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR, e também NÃO HÁ exigência no presente edital!

Portanto, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, competitivo das inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

3.2 – Das características técnicas em desacordo com as exigências do edital

3.2.1 - Não possui painel elétrico com comando bimanual, botão de emergência, e demais itens como exigido pela Norma de segurança NR-10 e NR-12

A contrarrazoante ressalta que o equipamento da proposta atende as NR-10 e a NR-12, mencionadas pelo Recorrente, confirmando a intenção de tumultuar o certame.

Analisando o Edital, verifica-se que **não há a exigência** de apresentação de certidão de NR-10 e de NR-12 na fase de habilitação, sendo que seria manifestamente ilegal, **pois não se encontra no rol de documentos do artigo 30 da lei 8.666/93, caso contrário estaríamos diante de uma exigência excessiva, que transcende o limite legal.**

É evidente, portanto, que a Lei Nº 8.666/93 prima pela vedação às exigências excessivas ou inadequadas, buscando afastar requisitos formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica.

O excerto legal descrito no artigo 30 e seus incisos é claro ao limitar as exigências para comprovação da qualificação-técnica das empresas licitantes aos documentos ali taxados, não se podendo falar em inovação da lei com exigências desarrazoadas e que delimitam a competitividade do certame.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica para habilitação das empresas licitantes deve considerar dois aspectos: **o de garantir que a empresa a ser contratada se encontra apta a executar o objeto e o de evitar que se fruste a competitividade do certame licitatório.**

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a contrarrazoante apresentou proposta atendendo o edital de forma plena, neste sentido fica evidente à intenção da Recorrente de tumultuar o certame.

3.2.2 - Fornecimento do ART necessário para o fornecimento da prensa enfardadeira

Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável a execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação.

Nos termos da Resolução TCU 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o GAP-SJ de:

A exigência, como 'condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública, conforme disposto no enunciado de jurisprudência contido no Acórdão 1805/2015-TCU-plenário"

4. Das Alegações Finais

Portanto, uma vez não demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Destarte, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos *“admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do artigo 43, § 3º, da Lei Nº 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeira(o), tendo a contrarrazoante demonstrado o cumprimento de todas as exigências editalícias, bem como ter apresentado a proposta mais vantajosa para esta digna Administração, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação, não se cogitando a sua inabilitação ou desclassificação, vistos que a recorrente em nada demonstra em seu recurso o que poderá comprometer a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Por fim, cumpre esta recorrida enaltecer o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão

somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

5. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a IRMÃOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior

IRMAOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – GRUPO IM3
Telefone (12) 3126-5064 / Celular (12) 99743-2587
licitacao.sinola@gmail.com
CNPJ: 33.156.721/0001-44
RUA GERALDO BARACHO DOS SANTOS, 35 – CAMPO DO GALVÃO – CEP: 12.505-230
GUARATINGUETÁ-SP



homologação do objeto licitado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Guaratinguetá/SP, 24 de abril de 2023.

IRMÃOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA
CNPJ n. 33.156.721/0001-44

Antonio Carlos de Moraes Filho
DIRETOR COMERCIAL
RG: 44.137.023-8 SSPSP - CPF: 329.694.698-55

IRMAOS MORAES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – GRUPO IM3
Telefone (12) 3126-5064 / Celular (12) 99743-2587
licitacao.sinola@gmail.com
CNPJ: 33.156.721/0001-44
RUA GERALDO BARACHO DOS SANTOS, 35 – CAMPO DO GALVÃO – CEP: 12.505-230
GUARATINGUETÁ-SP